

DECRETO Nº 141, DE 4 DE ABRIL DE 2023

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDILHEIRA ALTA/SC, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELO INCISO IV DO ART. 70 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA, DECRETA:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**CAPÍTULO I
DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Este Decreto regulamenta, através de regras complementares, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Cordilheira Alta, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas Diretas, Autárquicas e Fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. O Poder Legislativo poderá utilizar o previsto neste Decreto, exceto naquilo que regulamentar, de acordo com seu Regimento Interno.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 2º Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins deste Decreto, sem prejuízo das definições do art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, consideram-se:

I - Administração Municipal: qualquer órgão ou setor do Município de Cordilheira Alta/SC;

II - setor requisitante: qualquer órgão ou setor, na estrutura organizacional, com autonomia administrativa para solicitar a aquisição de bens e a contratação de obras ou serviços;

III - autoridade competente: agente público dotado de poder de decisão;

IV - área técnica: órgão ou setor especializado para dirimir questões técnicas decorrentes de um processo de contratação pública, independentemente de posição hierárquica;

V - processo de contratação pública: qualquer procedimento que envolva a aquisição de bens, contratação de obras ou serviços, e alienações, independentemente da forma ou rito previsto na legislação;

VI - âmbito local: limites geográficos do Município de Cordilheira Alta;

VII - âmbito regional: municípios que integram a região metropolitana de Chapecó;

VIII - fornecedor: qualquer pessoa, física ou jurídica, que tenha ou pretenda ter relações comerciais com a Administração Municipal, com participação em qualquer fase dos processos de contratação, independentemente de sua complexidade ou valor envolvido;

IX - contrato: qualquer documento jurídico com força obrigacional entre a Administração Municipal e o fornecedor, independentemente de sua denominação;

X - licitante habitual: fornecedor que participe de mais de 3 (três) processos de contratação, seja na fase interna ou externa, seja em licitação ou em contratações diretas, dentro do exercício financeiro;

XI - contratado habitual: fornecedor que possua mais de 3 (três) contratos firmados com a Administração Municipal, ou cujos contratos firmados contemplem, somados, prazo de execução ou de entrega superior a 30 (trinta) dias;

XII - sobrepreço: preço orçado para os processos de contratação pública ou contrato em valor superior a 20% em relação aos preços praticados no mercado, no âmbito municipal ou regional, sem qualquer justificativa de demanda ou condição excepcional;

XIII - superfaturamento: procedimento que apresente prejuízo financeiro à Administração Municipal através de falha na gestão ou na fiscalização de contratos, seja em relação à qualidade e quantidade dos itens da contratação, seja através de qualquer ajuste financeiro que beneficie injustamente o fornecedor.

XIV - inexecuibilidade: característica de preço que não represente sua valoração adequada para cobrir os custos de produção/manutenção, ou para atender aos

requisitos legais em sua formação, ou que denote perda de qualidade não mitigada por renúncia ou estratégia comercial passível de justificativa pelo fornecedor, devendo ser arguida quando:

- a) as propostas para obras e serviços de engenharia forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração Municipal;
- b) as propostas para demais bens ou serviços forem inferiores a 70% (setenta por cento) do valor orçado pela Administração Municipal.

XV - bem de consumo: todo o material de utilização frequente no âmbito da Administração Municipal, que se enquadre a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de até dois anos;
- b) fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal;
- e) transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

XVI - bem de luxo: bem com alta especificidade e distinção, cujo requinte, opulência e/ou estética preponderam em relação à funcionalidade ou à aplicação, ou com preço superior a 5 (cinco) vezes ao praticado na última contratação de objeto similar pela Administração Municipal, devidamente atualizado;

XVII - contratação de grande vulto: contratação com valor superior a 10% do previsto no inciso XXII do art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO IV **DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 4º No âmbito do Poder Executivo do Município de Cordilheira Alta, sem prejuízo das atribuições constantes em lei específica, compete à Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento:

- I - elaborar o plano de contratações anual;
- II - definir as rotinas operacionais para realização dos processos de contratação pública e gestão e fiscalização de contratos administrativos, de observância obrigatória pelos demais órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal;
- III - realizar todas as licitações, dispensas e inexigibilidades de licitação, no âmbito do Poder Executivo Municipal, bem como gerenciar as atas de registro de preços;
- IV - definir as regras sobre pagamentos a fornecedores;

- V - desenvolver políticas de interação com o mercado, de forma transparente, no intuito de fomentar a competitividade e a inovação; e,
- VI - definir regras gerais de gestão de estoques e almoxarifado.

CAPÍTULO V **DA CONDUÇÃO DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO**

Art. 5º Ao agente de contratação ou, conforme o caso, à comissão de contratação, incumbe a condução da fase externa do processo licitatório, compreendendo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, e ainda:

- I - conduzir a sessão pública;
- II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;
- V - verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII - indicar o vencedor do certame;
- ~~IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;~~ [\(revogado pelo Decreto 171/2024\)](#)
- X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.
- X - inserir os dados referentes ao procedimento licitatório e/ou à contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio oficial do Município, além de providenciar as publicações previstas em lei.
- XI - examinar os documentos relativos aos procedimentos auxiliares.

§ 1º A comissão de contratação conduzirá o diálogo competitivo, cabendo-lhe, no que couber, as atribuições listadas no *caput* deste artigo, sem prejuízo de outras tarefas inerentes a essa modalidade.

§ 2º Caberá ao agente de contratação ou à comissão de contratação, além dos procedimentos auxiliares a que se refere a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a instrução dos processos de contratação direta, nos termos do art. 72 da citada Lei.

§ 3º Enquanto não esgotado o período de transição previsto no art. 176 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a designação do agente de contratação e da comissão de contratação poderá recair sobre servidores ocupantes de cargos comissionados.

§ 4º A comissão de contratação será formada por, no mínimo, 3 (três) membros, sendo, pelo menos, 1 (um) agente de contratação, admitida a designação de suplentes.

§ 5º O agente de contratação e a comissão de contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das suas funções.

§ 6º o agente de contratação e a comissão de contratação contarão com auxílio permanente de equipe de apoio, formada por, no mínimo, 3 (três) membros, dentre servidores efetivos ou ocupantes de cargos em comissão do Município de Cordilheira Alta ou cedidos de outros órgãos ou entidades.

§ 7º Em licitação na modalidade pregão, o agente de contratação responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

CAPÍTULO VI **DO SISTEMA ELETRÔNICO E DO PROCESSO ELETRÔNICO**

Art. 6º A Administração Municipal poderá utilizar qualquer sistema eletrônico para a realização da fase externa das licitações, desde que tenha integração ao Portal Nacional de Contratações Públicas.

§ 1º O edital ou aviso de dispensa de licitação deverá conter as formas de credenciamento no sistema eletrônico, bem como a indicação de acesso.

~~§ 2º As dispensas de licitação por pequeno valor serão, preferencialmente, realizadas por sistema eletrônico.~~ [\(revogado pelo Decreto 33/2025\)](#)

Art. 7º A instrução processual, desde a fase interna do processo de contratação pública até a gestão do contrato, deverá ser realizada e documentada integralmente através do sistema corporativo adotado pela Administração Municipal, desde que tecnicamente viável, prevalecendo os documentos disponibilizados no sistema em relação a qualquer cópia física.

Parágrafo único. Após o esgotamento do período de transição previsto no art. 176 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não será mais admitido a autuação de processos de contratação em meio físico, devendo ser utilizados o sistema corporativo e o sistema eletrônico de compras, com suas integrações.

CAPÍTULO VII

DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 8º O plano de contratações anual será obrigatório a partir do exercício de 2026, devendo ser elaborado pela Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento, a partir das demandas dos setores requisitantes, previamente à elaboração da lei orçamentária anual.

§ 1º Na elaboração do plano de contratações anual observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, a Instrução Normativa nº 1, de 10 de janeiro de 2019, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, ou outra que vier a substituí-la.

§ 2º O plano de contratações anual será editado em forma de regulamento, prevendo o calendário de licitações anuais, que levará em consideração as contratações recorrentes do órgão administrativo, excetuando-se as demandas imprevisíveis, extraordinárias e urgentes que serão contratadas mesmo sem previsão no calendário de licitações anuais, observando-se a modalidade de licitação adequada para atender à necessidade.

§ 3º As demandas para elaboração do plano de contratações anual serão encaminhadas pelos setores requisitantes ao setor responsável, que deverá analisar as necessidades promovendo diligências necessárias para construção do plano de licitações.

§ 4º O plano de contratações anual deverá ser disponibilizado no sítio oficial do Município e, caso tecnicamente viável, no Portal Nacional de Contratações Públicas.

§ 5º A Administração Municipal poderá, desde que justificado nos autos do processo respectivo, afastar a aplicação do plano de contratações anual, naquilo que seja divergente do interesse público, desde que devidamente justificado nos autos do processo licitatório, bem como a Instrução Normativa nº 1, de 10 de janeiro de 2019, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, ou outra que vier a substituí-la, naquilo que for incompatível com a sua forma de atuação, observados os princípios gerais de licitação e a legislação respectiva.

CAPÍTULO VIII

DA CLASSIFICAÇÃO DOS BENS

Art. 9º É vedada a aquisição de bens de consumo de luxo, conforme definição do inciso XVI do art. 3º deste Decreto.

§ 1º A aquisição que esteja dentro dos limites de valores para dispensa de licitação ou de compra de pronto pagamento não afasta a possibilidade de enquadramento dos artigos como bens de luxo.

§ 2º A caracterização do bem de luxo deverá considerar:

I - relatividade cultural: distinta percepção sobre o bem, em função da cultura local, desde que haja impacto em seu preço;

II - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

III - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado;
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

§ 3º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerando as características previstas neste Decreto:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza;

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade;

III - tratar-se de bem permanente, mediante justificativa acerca do mérito da aquisição, ratificada pelo Prefeito Municipal.

§ 4º A indicação de luxo do bem deverá estar explícita no documento de formalização de demanda, sob pena de responsabilização do agente público requisitante.

TÍTULO II **DA FASE INTERNA**

CAPÍTULO I **DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA**

Art. 10. O documento de formalização de demanda consiste na requisição do objeto, com a apresentação de elementos para a caracterização da demanda, sendo documento obrigatório para todos os processos de contratação pública ou para renovação/prorrogação de contratos administrativos.

Art. 11. São elementos obrigatórios do documento de formalização de demanda, conforme modelo a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração, Fazenda e Planejamento:

I - o objeto a ser contratado, identificando se é aquisição de bens, prestação de serviços, execução de obras ou alienações, indicando eventual utilização do catálogo eletrônico de padronização;

II - justificativa da contratação, informando se o objeto já foi contratado anteriormente;

III - quantidade a ser contratada, considerando a expectativa de consumo em todo o exercício financeiro;

IV - valor da última contratação ou estimativa de valor de mercado obtida de modo simplificado;

V - indicação da data pretendida para a execução do objeto, com justificativa;

VI - indicação de vinculação ou dependência do objeto com contratações correlatas;

VII - nome do setor requisitante e do responsável por prestar informações.

CAPÍTULO II DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 12. O estudo técnico preliminar é o documento que apresenta o problema a ser resolvido e a escolha da melhor solução, considerando aspectos técnicos, mercadológicos e/ou econômico-financeiros, devendo ser elaborado pelo setor requisitante com auxílio da Secretaria de Administração, Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único. O estudo técnico preliminar deverá estar alinhado com o plano de contratações anual, além de outros instrumentos de planejamento da Administração Municipal.

Art. 13. É obrigatória a elaboração de estudo técnico preliminar para a aquisição de bens e a contratação de serviços, na fase de planejamento dos seguintes processos licitatórios e contratações diretas: [\(alterado pelo Decreto 171/2024\)](#)

I - cujo critério de julgamento seja melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico ou maior desconto;

II - de aquisição de bens e prestação de serviços considerados inéditos no âmbito do Município ou no órgão ou entidade requisitante e/ou de aquisição de bens e

prestação de serviços que não tenham sido contratados nos últimos 5 (cinco) anos pelo órgão ou entidade requisitante;

III - de aquisição de bens e prestação de serviços em que haja necessidade de reavaliar a forma de contratação contida em contrato anterior;

IV - de aquisição de bens que eventualmente possam ser classificados como de luxo, a fim de demonstrar seu caráter essencial ao atendimento da necessidade da Administração Municipal;

V - para contratação de grande vulto, conforme definição do inciso XVII do art. 3º deste Decreto;

VI - quando houver necessidade de audiência ou consulta pública;

VII - de fornecimento e prestação de serviço associado, nos termos do inciso XXXIV do art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

VIII - internacionais, nos termos do inciso XXXV do art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IX - quando houver a possibilidade de opção entre aquisição ou locação de bens imóveis ou bens móveis duráveis;

X - para contratações de sistemas eletrônicos;

XI - para contratações que a Secretaria de Administração, Fazenda e Planejamento entenda como objeto estratégico ou de alta complexidade.

§ 1º Nas situações não elencadas no caput deste artigo, o estudo técnico preliminar poderá ser elaborado no formato simplificado, na forma do art. 18, § 2º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, hipótese em que deverá ser justificada a omissão das exigências facultativas.

§ 2º A obrigatoriedade da elaboração do estudo técnico preliminar tratada neste artigo será dispensada nas contratações diretas enquadradas nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 e na hipótese do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º O estudo técnico preliminar para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade podem ser elaborados em um único documento, desde que fique demonstrada a correlação entre os objetos abrangidos.

§ 4º O estudo técnico preliminar de contratações anteriores do mesmo órgão ou entidade poderão ser ratificados nos processos licitatórios e contratações diretas posteriores para o mesmo objeto, mediante documento formal nos autos que apresente justificativa para essa opção e declaração devidamente fundamentada com relação à viabilidade técnica e atualidade econômica do estudo.

§ 5º Na confecção do estudo técnico preliminar, os órgãos e entidades poderão utilizar estudos elaborados por outros órgãos e entidades municipais ou das demais

unidades da federação, quando identificarem soluções semelhantes que possam se adequar à sua demanda, desde que devidamente justificado e ratificado pelo setor técnico responsável do órgão requisitante, inclusive em relação à viabilidade técnica e à atualidade econômica do estudo.

§ 6º O estudo técnico preliminar, de acordo com modelo disponibilizado pela Secretaria de Administração, Fazenda e Planejamento, deverá conter os seguintes elementos, na sua versão completa:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- III - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, com informação quanto à utilização do catálogo eletrônico de padronização;
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, com informação de como foram obtidas, podendo considerar interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual;
- VI - estimativa do valor da contratação, através de mapa de preços, conforme modelo disponibilizado pela Secretaria de Administração e Planejamento;
- VII - requisitos técnicos a serem atendidos pelo contratado;
- VIII - justificativas para o parcelamento da contratação;
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, como elaboração de manuais, realização de reuniões preliminares com o fornecedor, ou necessidade de capacitação de agentes públicos para fiscalização e gestão contratual;
- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII - descrição de medidas de sustentabilidade ambiental, econômica e/ou social, a fim de mitigar impactos, admitindo-se: alternativas quanto a desapropriações ou ocupação de imóveis, requisitos de baixo consumo de energia e de reaproveitamento de recursos/resíduos, logística reversa para desfazimento e reciclagem de embalagens, bens e refugos, dentre outras medidas, quando aplicável;
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina, com informação do ciclo de vida do objeto.

§ 7º Na elaboração do estudo técnico preliminar para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, as regras da Instrução Normativa Seges nº 58, de 8 de agosto de 2022, ou outra que vier a substituí-la, serão de observância obrigatória quando o Município executar recursos da União decorrentes de transferências voluntárias.

CAPÍTULO III

DO ANTEPROJETO, DO TERMO DE REFERÊNCIA E DO PROJETO BÁSICO

Art. 14. O anteprojeto, o termo de referência e o projeto básico são documentos de detalhamento do objeto, a serem elaborados nas seguintes hipóteses:

- I - anteprojeto: para contratações integradas ou para contratações cujo objeto seja a elaboração de projeto básico;
- II - termo de referência: para contratações de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia;
- III - projeto básico: para contratação de obras e serviços especiais de engenharia, ou de objetos complexos.

CAPÍTULO IV

DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS

Art. 15. A Secretaria de Administração, Fazenda e Planejamento poderá elaborar o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, o qual poderá ser utilizado em contratações diretas de que tratam o inciso I do art. 74 e os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto, e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

§ 1º Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o *caput* deste artigo, será adotado, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os Catálogos CATMAT e CATSER do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, do Governo Federal, ou outro que vier a substituí-los, ressalvada a utilização obrigatória quando da execução de recursos federais.

§ 2º As disposições do *caput* deste artigo poderão ser implementadas após o exercício de 2023, cabendo ao gestor justificar por escrito e anexar ao respectivo processo licitatório a não utilização do catálogo eletrônico de padronização municipal ou federal, bem como dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do *caput* do art. 19 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO V **DA PESQUISA DE PREÇOS**

Art. 16. A pesquisa de preços, realizada de acordo com os parâmetros da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e da qual resultará o preço máximo admitido nos processos de contratação, será materializada através de mapa de preços, contendo, no mínimo:

- I - descrição sucinta do objeto;
- II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
- III - informação das fontes consultadas;
- IV - série de preços coletados;
- V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte, com indicação clara do preço máximo a ser considerado e sua data base;
- VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta, com comprovação do envio formal da consulta e informação de prazo para resposta.

§ 1º Para contratação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão-de-obra o preço máximo deve ser obtido através da elaboração de planilha de composição de custos, considerando o valor da remuneração da mão-de-obra, com os respectivos encargos, os materiais e insumos aplicados, bem como as despesas indiretas, os tributos incidentes e o lucro estimado.

§ 2º Para obras e serviços de engenharia, o preço máximo deve ser obtido através de memória de cálculo, baseada em orçamento sintético, sempre que possível, considerando BDI e taxa de risco, quando aplicável.

§ 3º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o mapa de preços poderá ser elaborado somente com as propostas obtidas via dispensa eletrônica.

§ 4º No caso de outras dispensas ou inexigibilidades de licitação, a justificativa de preços pode ser realizada apenas com preços praticados pelo futuro contratado, junto a outros clientes, através da apresentação de notas fiscais ou contratos.

§ 5º O preço máximo admitido nos processos de contratação pode não ser divulgado durante a fase externa do certame, até o encerramento da fase financeira,

a fim de conferir maior competitividade à disputa, a critério do agente de contratação.

CAPÍTULO VI DO MAPA DE RISCOS

Art. 17. A Secretaria de Administração, Fazenda e Planejamento deverá elaborar um mapa de riscos de licitações e contratações públicas, a ser considerado para todos os processos de contratação, podendo ser realizada análise de riscos específica no termo de referência ou no projeto básico, se for o caso.

CAPÍTULO VII DAS CONTRATAÇÕES DE PRONTO PAGAMENTO (revogado pelo Decreto 172/2024)

~~**Art. 18.** São consideradas contratações de pronto pagamento aquelas até o limite de valor estabelecido no § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, considerando a necessidade de utilização desse objeto no exercício financeiro e de acordo com o plano de contratações anual.~~

~~**Art. 19.** Nas contratações de pronto pagamento poderá ser admitida a forma de pagamento por regime de adiantamento, que ocorrerá através de numerário colocado à disposição de agente público.~~

~~Parágrafo único. A Secretaria de Administração, Fazenda e Planejamento poderá expedir normas complementares para o pleno atendimento do disposto neste artigo. (acrescido pelo Decreto 56/2024)~~

~~**Art. 20.** São consideradas contratações de pronto pagamento, dentre outras:~~

~~I – material de expediente ou de consumo ou serviços de terceiros, que não tenham ou não venham a ser objeto de licitação ou de dispensa de licitação no exercício financeiro;~~

~~II – taxas, custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos, reproduções de documentos e despesas postais esporádicas;~~

~~III – taxa de inscrições em cursos, palestras e eventos que tenham como objetivo a capacitação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal, no interesse da Administração Municipal;~~

~~IV – manutenção de veículos, até o limite do § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;~~

~~V – aquisição de combustível em viagem, desde que a Administração Municipal não utilize outro sistema de gerenciamento de abastecimento de frota;~~

- ~~VI - demais despesas supervenientes em viagens;~~
- ~~VII - serviços gráficos, fotográficos, confecção de carimbos e de chaves;~~
- ~~VIII - aquisição de certificado digital;~~
- ~~IX - outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada e aprovada pela chefia imediata.~~

~~**Art. 21.** A Secretaria de Administração, Fazenda e Planejamento será responsável por controlar os adiantamentos realizados e sua devida prestação de contas, bem como a análise de eventual fracionamento de despesas.~~

~~**Art. 22.** Nas contratações de pronto pagamento está dispensada a elaboração de mapa de preços e de exigência de qualquer documentação de habilitação do fornecedor, sendo vedado o pagamento, a qualquer título, a pessoa física ou jurídica em débito com a Fazenda Municipal.~~

~~Parágrafo único. A ausência da documentação mencionada no *caput* não isenta o agente público de suas responsabilidades funcionais, em especial quanto ao dever de não contratar com sobrepreço e de adotar o dever de cautela na escolha do fornecedor.~~

TÍTULO III

DA FASE EXTERNA E DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

CAPÍTULO I

DA FASE EXTERNA

~~**Art. 23.** As licitações serão realizadas de forma eletrônica, sendo somente admitida a sessão presencial para análise de propostas e de documentos quando o sistema eletrônico não dispuser de funcionalidades específicas para determinado rito ou critério de julgamento.~~

~~Parágrafo único. As sessões presenciais deverão ser transmitidas ao vivo em plataforma eletrônica previamente divulgada no edital e sua gravação disponível no sítio eletrônico do Município como requisito para a abertura de prazo recursal do certame.~~

~~**Art. 24.** Os editais e seus anexos serão publicados, para qualquer modalidade de licitação ou procedimento auxiliar de contratação:~~

- ~~I - no sítio eletrônico do Município, na íntegra;~~
- ~~II - no Portal Nacional de Contratações Públicas, mediante integração do sistema eletrônico, na íntegra;~~

- III - no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina, somente o aviso com informação de onde acessar para obtenção do inteiro teor;
- IV - em pelo menos um portal eletrônico de veículo de comunicação que tenha como conteúdo a divulgação de notícias de âmbito regional, desde que de amplo acesso e disponibilizado ao público em geral, admitindo-se apenas o aviso do edital com informação de onde acessar para obtenção do inteiro teor;
- V - qualquer divulgação, em caráter complementar, a fim de aumentar a participação de interessados no certame, na íntegra ou somente o aviso com informação de onde acessar para obtenção do inteiro teor.

~~Parágrafo único. A publicação prevista no inciso IV do *caput* deste artigo somente será devida no caso de contratação de grande vulto, conforme definição do inciso XVII do art. 3º deste Decreto. (Revogado pelo Decreto 607/2023)~~

Art. 25. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos microempreendedores individuais, estendendo-se, também, ao agricultor familiar, ao produtor rural pessoa física e às sociedades cooperativas de consumo, de acordo com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

~~§ 1º Encerrada a fase de lances, será concedida margem de preferência para microempresas, empresas de pequeno porte e demais equiparados previstos no *caput* deste artigo, sediadas no âmbito local ou no âmbito regional, de 10% (dez por cento) em relação à melhor proposta, prevalecendo, sempre aquelas sediadas no âmbito local, de acordo com o § 3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.~~

§ 1º Encerrada a fase de lances, será concedida margem de preferência para microempresas, empresas de pequeno porte e demais equiparados previstos no *caput* deste artigo, sediadas no âmbito local ou no âmbito regional, de até 10% (dez por cento) em relação à melhor proposta, prevalecendo, sempre aquelas sediadas no âmbito local, de acordo com o § 3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (Alterado pelo Decreto 607/2023)

§ 2º O edital poderá exigir obrigatoriedade de subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte sediadas no âmbito local, em até 25% do valor do contrato.

§ 3º As exceções ao tratamento favorecido para microempresas, empresas de pequeno porte e demais equiparados previstos no *caput* deste artigo devem ser justificadas previamente à elaboração do edital.

Art. 26. Em até 10 dias úteis após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas, mediante integração do sistema eletrônico, o documento de formalização da demanda, o mapa de preços e o estudo técnico preliminar, se houver, além dos documentos que tenham integrado o edital e seus anexos.

CAPÍTULO II DO CREDENCIAMENTO

Art. 27. O credenciamento poderá ser utilizado quando a Administração Municipal pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer um dos credenciados.

§ 1º O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§ 2º A Administração Municipal fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§ 3º A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§ 4º Quando a escolha do prestador for feita pela Administração Municipal, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§ 5º O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 8 (oito) dias úteis.

§ 6º O prazo para credenciamento deverá ser reaberto no mínimo uma vez a cada doze meses, para ingresso de novos interessados durante a vigência do credenciamento.

CAPÍTULO III DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Art. 28. Admite-se a pré-qualificação de fornecedores quando a Administração Municipal entender que a fase de avaliação documental do fornecedor pode ser

prejudicial à competitividade de licitação futura ou quando desejar desenvolver fornecedores para novas demandas.

Art. 29. Admite-se a pré-qualificação de bens quando a Administração Municipal entender que a qualidade de bens contratados está causando prejuízo ao interesse público, sendo necessário estabelecer um critério de qualidade através da indicação de marcas ou modelos, para disputa exclusiva em licitação futura.

CAPÍTULO IV

PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 30. O procedimento de manifestação de interesse consiste na oportunidade concedida pela Administração Municipal para a apresentação, por terceiros, de projetos, estudos, investigações ou novos produtos ou técnicas de execução de serviços e obras, de modo a auxiliar em contratações futuras.

Parágrafo único. O edital de chamamento público, com prazo não inferior a 8 (oito) dias úteis de divulgação, conterà as exigências e critérios a serem observados, bem como as etapas e condições de uso do objeto apresentado.

Art. 31. Eventual apresentação de manifestação de interesse privado ou de proposta não-solicitada, que são hipóteses em que fornecedores apresentam soluções espontaneamente à Administração Municipal, ensejará a abertura de procedimento de manifestação de interesse a fim de complementar informações ou viabilizar a apresentação do contraponto, pelo mercado.

CAPÍTULO V

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 32. O sistema de registro de preços poderá ser adotado quando a Administração Municipal julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes, mas não é possível estabelecer com precisão a quantidade máxima de demanda no exercício financeiro;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas sob demanda ou a contratação de serviços remunerados por unidade de medida, por quantidade de horas de serviço ou em regime de tarefa, não sendo possível estabelecer com precisão a quantidade máxima de demanda no exercício financeiro;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão público municipal, através de compra centralizada;

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração.

Parágrafo único. O sistema de registro de preços poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 33. A Secretaria de Administração, Fazenda e Planejamento é o órgão gerenciador de registros de preços em âmbito municipal, para fins de cumprimento da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Administração, fazenda e Planejamento questionar as demais Secretarias acerca do interesse de participar em licitações sob o sistema de registro de preços, restando dispensada a realização do procedimento formal de intenção de registro de preços prevista no art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 34. No sistema de registro de preços, a indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 35. O edital ou aviso de contratação direta, no sistema de registro de preços, conterá, em especial:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - quantidades máximas que poderão ser adquiridas pelo órgão gerenciador e participantes, admitida a ausência desta informação quando o objeto for adquirido pela primeira vez ou a Administração Municipal não tiver dados históricos para sua mensuração;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, no caso do órgão gerenciador admitir adesões de outros municípios;

IV - quantidade mínima de demanda pelo órgão gerenciador e participantes;

V - prazo de validade da ata de registro de preços;

VI - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VII - minuta da ata de registro de preços, como anexo;

- VIII - a possibilidade de prever preços diferentes, de acordo com peculiaridades do objeto;
- IX - a possibilidade de o licitante oferecer proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
- X - o critério de julgamento da licitação;
- XI - as condições para alteração de preços registrados, conforme estabelecido neste Decreto;
- XII - a possibilidade de registro de cadastro reserva, no caso do licitante vencedor não cumprir com as obrigações estabelecidas na ata de registro de preços;
- XIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
- XIV - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços, seja por descumprimento de seus termos, por fato superveniente ou de terceiros, por interesse da Administração Municipal, ou pela inviabilidade de manutenção dos preços registrados, se arguido previamente a pedido da Administração Municipal.
- XV - as sanções administrativas por descumprimento da ata de registro de preços ou do contrato.

Art. 36. A ata de registro de preços terá vigência de 1 (um) ano, podendo ser prorrogada por igual período, desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados, e, no seu aniversário, será reestabelecido o quantitativo inicial, sem que ocorra a acumulação de itens entre os períodos.

Parágrafo único. Esgotados os quantitativos da ata de registro de preços antes do escoamento do seu prazo de vigência, a prorrogação poderá ser antecipada, com o reestabelecimento do quantitativo inicial.

Art. 37. No caso de não assinatura da ata de registro de preços pelo melhor classificado nos prazos e condições previstos no edital, ou no caso de recusa na execução por parte do fornecedor detentor da ata, a Administração Municipal poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo, e mantido o melhor preço ofertado na licitação, sendo possível a negociação, nos termos do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. A possibilidade de assinatura da ata, ou sua execução, pelos licitantes remanescentes, não afasta a obrigatoriedade de a Administração Municipal realizar o procedimento sancionatório pertinente ao adjudicatário que não assinou a ata ou àquele que recusou sua execução.

Art. 38. Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos estabelecidos na ata de registro de preços.

Art. 39. É permitido o remanejamento do saldo de quantidades da ata de registro de preços entre os órgãos participantes.

Art. 40. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea "d" do inciso II do *caput* do art. 124 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

III - na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados.

Art. 41. O contrato decorrente da ata de registro de preços será regido pelas mesmas regras aplicáveis aos contratos administrativos em geral.

§ 1º A substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, não altera as regras aplicáveis aos contratos administrativos em geral, inclusive em relação aos acréscimos ou supressões e ao reequilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º A Administração Municipal poderá aceitar que o fornecedor substitua o produto por marca ou modelo diferente daquele registrado na ata de registro de preços, por comprovado motivo ou fato superveniente à licitação, e desde que o produto possua, comprovadamente, desempenho e qualidade iguais ou superiores, sendo vedada a majoração do preço registrado.

~~**Art. 42.** A Administração Municipal poderá aderir a atas de registro de preços de órgãos e entidades estaduais, distritais ou federais.~~

Art. 42. A Administração Municipal poderá aderir a atas de registro de preços de órgãos e entidades federais, estaduais, distritais ou, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação, municipais. (Alterado pelo Decreto 56/2024)

§ 1º A verificação da existência de ata de registro de preços compatível com a necessidade da Administração Municipal deverá ocorrer na fase preparatória do processo de contratação.

§ 2º Para a análise da compatibilidade da ata de registro de preços a ser aderida, deverão ser verificadas todas as regras do termo de referência da licitação correspondente, em especial, as especificações do objeto, as condições de execução e o preço registrado.

§ 3º Quando o estudo técnico preliminar concluir pela compatibilidade da ata de registro de preços, indicando a adesão como solução mais vantajosa, a elaboração do termo de referência poderá ser dispensada, adotando-se, para o processo de adesão, as condições do termo de referência do processo de contratação que gerou a ata.

§ 4º A pesquisa de preços é obrigatória no processo de adesão a atas de registro de preços, salvo no caso de adesões que, na sua totalidade, limitem-se ao valor previsto no art. 75, II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

~~**Art. 43.** Não será permitida a adesão a atas de registro de preços do Município de Cordilheira Alta por órgãos e entidades de outros municípios.~~

Art. 43. Fica permitida a adesão a atas de registro de preços do Município de Cordilheira Alta por órgãos e entidades de outros municípios, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. [\(Alterado pelo Decreto 56/2024\)](#)

Art. 44. No âmbito municipal, observar-se-á, como parâmetro normativo, no que couber, desde que não haja divergência à regulamentação municipal, o disposto no Decreto Federal nº 11.462, de 31 de março de 2023, ou outro que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO VI

REGISTRO CADASTRAL

Art. 45. A Administração Municipal poderá adotar registro cadastral próprio de fornecedores, ou consultar o Registro Cadastral Unificado, assim que disponibilizado pelo Portal Nacional de Contratações Públicas.

Parágrafo único. As licitações exclusivas a fornecedores cadastrados somente poderão ser realizadas se demonstrada a qualificação dos fornecedores em

experiências pretéritas junto à Administração Municipal, através de procedimento de avaliação de fornecedores.

CAPÍTULO VII DO LEILÃO

Art. 46. Nas licitações realizadas na modalidade leilão serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

I - realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos preços de mercado, a partir do qual serão fixados os valores mínimos para arrematação.

II - designação de um agente de contratação para atuar como leiloeiro, o qual contará com o auxílio da equipe de apoio, ou, alternativamente, contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame.

III – elaboração do edital de abertura da licitação contendo informações sobre descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condição para participação, dentre outros.

IV – realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.

Parágrafo único. No caso de pessoas físicas, será exigida para a habilitação apenas documento de identificação e, para as pessoas jurídicas, o documento que comprove a sua existência jurídica.

CAPÍTULO VIII DO CICLO DE VIDA DO OBJETO

Art. 47. Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Administração Municipal.

§ 1º A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração Municipal, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação.

§ 2º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou

eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

CAPÍTULO IX DO JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO

Art. 48. Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica.

Parágrafo único. Em âmbito municipal, considera-se autoaplicável o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cabendo ao edital da licitação detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica, conforme disposto no estudo técnico preliminar.

CAPÍTULO X DA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE USO DISSEMINADO

Art. 49. O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado no Município deve levar em consideração aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiabilidade, usabilidade e sopesar ainda a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades do Município com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados, com justificativa a ser promovida no estudo técnico preliminar.

CAPÍTULO XI DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 50. Como critério de desempate previsto no inciso III do art. 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para efeitos de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas pelo licitante, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras.

CAPÍTULO XII DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS MAIS VANTAJOSOS

Art. 51. Na negociação de preços mais vantajosos para a administração, o agente de contratação ou a comissão de contratação poderá oferecer contraproposta.

CAPÍTULO XIII DA HABILITAÇÃO

Art. 52. Para efeitos de verificação dos documentos de habilitação, será permitida a sua realização por processo eletrônico de comunicação à distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente, nos termos do § 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Parágrafo único. Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

Art. 53. Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o agente de contratação ou a comissão de contratação realize diligência para confirmar tais informações.

Art. 54. Não serão admitidos atestados de capacidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do *caput* do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade, devendo a licitante prestar declaração negativa.

Art. 54-A. Na hipótese de desclassificação de todas as propostas ou de inabilitação de todos os licitantes, o agente de contratação poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de outras propostas, corrigidas das causas de sua desclassificação, ou de nova documentação. [\(acrescido pelo Decreto 101/2024\)](#)

CAPÍTULO XIV DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 55. Os contratos e termos aditivos celebrados entre o Município e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do inciso III do art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

CAPÍTULO XV DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 56. A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no estudo técnico preliminar, e transcrita para o edital ou instrumento de contratação direta, ou, alternativamente, o contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§ 1º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 2º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§ 3º No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

TÍTULO IV DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS

CAPÍTULO I DO GESTOR E DO FISCAL DE CONTRATOS

Art. 57. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - gestão do contrato: a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização do objeto e a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao equilíbrio, ao pagamento (incluindo análise documental do fornecedor e todos os

pleitos pertinentes), à eventual aplicação de sanções, à extinção dos contratos e à avaliação dos fornecedores, responsabilizando-se pela gestão e registros documentais respectivos;

II - fiscalização do contrato: o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, a qualidade, o tempo e o modo da prestação ou da execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estabelecidos no edital, para fins de pagamento, conforme o resultado pretendido pela Administração Municipal.

Art. 58. O encargo de gestor ou de fiscal de contratos não poderá ser recusado pelo agente público.

§ 1º Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida.

§ 3º O gestor ou fiscal de contratos não pode ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração Municipal, nem ter com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 4º Para o exercício da função, o gestor e os fiscais de contratos deverão ser formalmente cientificados da indicação e das respectivas atribuições.

§ 5º Nos casos de atraso ou de falta de designação, de desligamento e de afastamento extemporâneo e definitivo do gestor ou dos fiscais do contrato e dos respectivos substitutos, até que seja providenciada a designação, as atribuições de gestor ou de fiscal caberão ao titular da secretaria do setor requisitante.

Art. 59. As comunicações oficiais referentes às relações contratuais poderão ser realizadas por mensagem de correio eletrônico ou por comunicações digitais passíveis de ser registradas via sistema eletrônico, além de qualquer outro registro formal, mediante protocolo.

Art. 60. O recebimento provisório do objeto ficará a cargo do fiscal do contrato e o recebimento definitivo do objeto, do gestor do contrato ou da comissão designada

pela autoridade competente, conforme regulamentação específica ou previsão contratual, de acordo com a natureza e complexidade do objeto.

CAPÍTULO II **DO PAGAMENTO E DAS REVISÕES CONTRATUAIS**

Art. 61. É vedado aos contratos administrativos estabelecer prazo de pagamento superior a 30 (trinta) dias após o aceite da nota fiscal ou documento equivalente.

Art. 62. O pagamento dos fornecedores contratados deverá obedecer ao prazo máximo previsto no contrato ou na ata de registro de preços, devendo ser respeitada a ordem cronológica de pagamento, que pode ser subdividida nas categorias de fornecimento de bens, locações, prestação de serviços ou realização de obras.

§ 1º Nos contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão-de-obra, o pagamento pode ser condicionado à comprovação do cumprimento de obrigações trabalhistas, conforme previsão contratual, devendo o gestor do contrato tomar providências para suspensão ou rescisão contratual em caso de atraso no pagamento superior a 30 (trinta) dias por culpa do contratado.

§ 2º No caso de divergência entre o apresentado na nota fiscal em relação às medições realizadas, admite-se o pagamento apenas da parcela incontroversa.

§ 3º Os pagamentos de despesas de pequeno valor, bem como aqueles decorrentes de suprimentos de fundos, serão ordenados separadamente.

Art. 63. A ordem cronológica não se aplica aos pagamentos decorrentes de:

- I - diárias e inscrições em cursos de aperfeiçoamento dos servidores;
- II - folha de pessoal, despesas previdenciárias, encargos sociais e remuneração de estagiários contratados mediante convênios;
- III - parcelas indenizatórias de verbas salariais;
- IV - serviços prestados mediante concessão, como energia elétrica, água tratada e esgoto, telefonia e comunicação de dados;
- V - seguro obrigatório e opcional de veículos, taxas anuais de licenciamento e multas veiculares;
- VI - obrigações tributárias, serviços da dívida pública, precatórios, decisões judiciais, multas de entidades governamentais ou decisões dos Tribunais de Contas;
- VII - auxílios financeiros, contribuições, subvenções econômicas, subvenções sociais, indenizações e restituições; e
- VIII - rateio pela participação em consórcio público ou associações municipais.

Art. 64. O reajuste de preços é direito do contratado, desde que requerido em prazo hábil, sob pena de preclusão, e será concedido pelo gestor do contrato através da aplicação de índice financeiro estabelecido no edital ou no contrato, após 1 (um) ano da data-base do orçamento elaborado pela Administração Municipal.

Parágrafo único. O reajuste pode ser negociado entre as partes e jamais incidirá sobre parcelas já pagas pela Administração Municipal.

Art. 65. A repactuação de preços é o reajuste em contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão-de-obra e será avaliado a partir de provocação do fornecedor, não podendo ser concedida de ofício.

Art. 66. O reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, mediante provocação do fornecedor, desde que verificados os seguintes requisitos:

- I - o evento ocorra após a apresentação da proposta;
- II - o evento não ocorra por culpa da contratada;
- III - a modificação seja substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos da contratada e a retribuição do contratante, não estando presente na matriz de risco do contrato;
- IV - haja nexo causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos da contratada;
- V - seja demonstrado nos autos a quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que a contratação se tornou inviável nas condições inicialmente pactuadas.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 67. As sanções administrativas serão aplicadas se constatada inexecução parcial ou total do contrato, de acordo com os parâmetros nele estabelecidos.

Art. 68. A eventual aplicação de penalidades obedecerá ao seguinte procedimento:

- I - constatada a irregularidade, o gestor do contrato notificará o fornecedor da intenção de aplicação da sanção, descrevendo o fato/irregularidade, indicando as cláusulas do edital ou contrato descumpridas, a dosimetria da penalidade a ser

aplicada, e a informação do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa prévia;

II - decorrido o prazo para apresentação da defesa prévia, o gestor do contrato, após análise dos argumentos de defesa, de forma motivada, notificará o fornecedor da sua decisão, informando sobre a aplicação da penalidade ou seu afastamento.

III - a notificação de aplicação da penalidade deverá conter fato constatado, indicação da cláusula contratual ou editalícia descumprida, indicação da cláusula contratual ou editalícia que prevê a sanção, manifestação sobre as razões de defesa, confirmação da dosimetria da sanção, forma de cumprimento da penalidade e prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de recurso administrativo, a contar do recebimento da notificação.

IV - recebido o recurso, o gestor do contrato poderá manter ou reformar sua decisão e, caso afastada a aplicação da sanção em razão dos argumentos apresentados, o próprio gestor do contrato dará ciência ao fornecedor acerca da decisão, mas, caso mantida a sanção, a aplicação da penalidade deverá ser submetida à apreciação da autoridade superior, a qual comunicará sua decisão, devidamente fundamentada, ao gestor do contrato.

V - o gestor do contrato notificará o fornecedor do julgamento do recurso administrativo, informando os dados do contrato ou da licitação, breve relato sobre o procedimento sancionatório realizado (datas e atos realizados), análise das razões recursais e conclusão pela procedência ou improcedência do recurso.

§ 1º Encerrado o procedimento de aplicação de penalidade, seu resultado deve ser registrado no sistema eletrônico corporativo e no Portal Nacional de Contratações Públicas, se tecnicamente viável.

§ 2º São competentes para a aplicação das sanções:

I - fiscal do contrato ou agente de contratação, para sanção de advertência;

II - gestor do contrato ou agente de contratação, para sanção de multa;

III - Secretário Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento, para as sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade, cujo procedimento será conduzido por Comissão de Responsabilização.

§ 3º Para a sanção de advertência, dispensa-se a intenção de aplicação e o prazo para defesa prévia.

§ 4º Caso o fornecedor, em sua defesa, manifestar-se pela necessidade de produção de provas, e isso for aceito pela Administração Municipal, após a produção da prova deve-se conceder prazo de 15 (quinze) dias úteis para alegações finais.

§ 5º Caso o responsável técnico do fornecedor tenha causado o ato que ensejou a aplicação de penalidade, os efeitos se estendem à sua pessoa, em futuros procedimentos de contratação.

§ 6º O procedimento para eventual aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar e de emissão de declaração de inidoneidade deverá ser conduzido por, no mínimo, 2 (dois) servidores estáveis.

Art. 69. Os efeitos das sanções administrativas serão estendidos aos sócios ou administradores, ou a empresas sucessoras, de fato ou de direito, sempre que a Administração Municipal constatar que há tentativa de fraude, dissimulação, confusão patrimonial ou qualquer outra forma de burlar os efeitos da penalidade então aplicada, mediante prévio processo administrativo.

CAPÍTULO IV

DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS (acrescido pelo Decreto 171/2024)

Art. 69-A. O Município de Cordilheira Alta poderá valer-se, na área de aquisições e contratos, de meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias.

§ 1º Consideram-se meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, entre outros aptos à consensualidade, a negociação direta, a mediação, a conciliação, o dispute board e a arbitragem.

§ 2º A utilização dos meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias referidos neste artigo poderá ser prevista quanto à totalidade ou parcela de quaisquer direitos patrimoniais disponíveis decorrentes do contrato, incluindo-se as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

§ 3º Caberá à Procuradoria-Geral do Município o necessário assessoramento jurídico para viabilização e implementação de técnicas de resolução administrativa de controvérsias, evitando a judicialização com base em avaliação do risco jurídico imposto ao Município em cada caso concreto.

TÍTULO V

DAS MANIFESTAÇÕES JURÍDICAS

CAPÍTULO I

DO PARECER JURÍDICO



Art. 70. Ficam dispensados de parecer jurídico:

- ~~I – as pequenas compras ou serviços de pronto pagamento com fundamento no § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;~~
- ~~II – as contratações diretas de pequeno valor com fundamento nos incisos I ou II e § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;~~
- ~~III – as minutas de edital, contrato, ata de registro de preços, convênios ou outros ajustes que estiverem padronizados pela Procuradoria-Geral do Município;~~
- ~~IV – os assuntos tratados em pareceres jurídicos referenciais ou súmulas da Procuradoria-Geral do Município;~~
- ~~V – a fase externa das licitações;~~
- ~~VI – o reajustamento contratual.~~

~~Parágrafo único. Ato do Procurador-Geral poderá estabelecer outras hipóteses de dispensa de parecer jurídico.~~

Art. 70. Fica dispensada a análise jurídica dos processos de contratação nas hipóteses previamente definidas por ato do Procurador-Geral do Município, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico, nos termos do § 5º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. [\(Alterado pelo Decreto 607/2023\)](#)

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Art. 71. É de responsabilidade do Secretário Municipal a análise das questões técnicas do edital e do contrato, bem como dos termos de referência, não cabendo ao órgão de assessoramento jurídico a análise de tais elementos.

Parágrafo único. Na hipótese do parecer do jurídico depender de análise de questões técnicas, esta será realizada pelo órgão técnico indicado pela unidade demandante e, somente após a emissão de parecer técnico, a Procuradoria-Geral do Município poderá emitir o parecer jurídico competente.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72. Considerando o aprimoramento dos procedimentos e a maturidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, é autorizada a eventual adesão a

sistemas eletrônicos disponibilizados pelo Governo Federal, desde que imprescindíveis para a execução de objetos que envolvam transferências voluntárias ou verbas federais, ou que se mostrem tecnicamente melhores do que aqueles utilizados pela Administração Municipal.

Art. 73. A Controladoria-Geral do Município regulamentará, por ato próprio, o disposto no art. 169 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, inclusive quanto à responsabilidade da alta administração para implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Art. 74. Sem prejuízo das hipóteses obrigatórias, fica o Município de Cordilheira Alta autorizado a utilizar os atos normativos federais como parâmetro normativo municipal sempre que lhe for conveniente, considerando-se a redação normativa em vigor à época de sua utilização, quando não houver regulamentação em âmbito municipal.

Art. 75. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cordilheira Alta/SC, 4 de abril de 2023.

CLODOALDO BRIANCINI
Prefeito Municipal